



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

OBJETO: Aquisição de mobiliários em geral, para atender aos setores da Prefeitura Municipal de Muriaé, visando melhoria e/ou troca dos mesmos que encontram-se em desgaste.

ASSUNTO: Trata-se de impugnação ao Edital do certame acima mencionado, apresentado pela empresa *SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME – CNPJ 07.875.146/0001-20*.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Em conformidade com a Lei, há a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório.

1.1. TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação em exame foi protocolado tempestivamente.

1.2 LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 14.133/2021 e suas alterações. A Lei 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (artigo 164).

2. DA ANÁLISE

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa *SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME – CNPJ 07.875.146/0001-20*, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2025, informamos que o Setor de Licitações recebeu a manifestação e procedeu à devida análise dos apontamentos apresentados.

A Impugnante alega que o prazo de entrega para o objeto da licitação é demasiadamente curto, sendo de somente 10 (dez) dias úteis. Entende a Impugnação que o referido prazo restringe o caráter competitivo do certame, entendendo que o prazo mínimo de entrega de produtos deveria ser de 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Outro ponto que a Impugnante aduz é que o prazo para entrega de amostras também é exíguo, devendo ser de no mínimo 10 (dez) dias úteis.

Cumpra esclarecer, que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega das mercadorias de 10 (dez) dias úteis e o prazo para entrega de amostras de 3 (três) dias úteis, não ofende os princípios da Administração Pública, uma vez que, a Administração buscar selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo o interesse público.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é deve supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da Lei 14.133/2021, elencadas abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer os prazos de entrega de 10 (dez) dias úteis e 3 (três) dias úteis, não está ofendendo nenhuma norma.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações imposta pelo próprio edital.”

Após análise interna, incluindo a revisão das licitações específica do município, concluiu-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis seria suficiente para a devida adequação do edital, sem prejudicar qualquer concorrente. Isso se deve ao fato de que, considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a empresa teria ainda 6 dias adicionais, se incluído o final de semana, totalizando assim um período de 21 (vinte e um) dias.

Quanto à entrega das amostras no prazo de 3 (três) dias, esta é perfeitamente viável, uma vez que não se espera alta demanda. Desde que a empresa forneça o protocolo ou comprovante de envio, a amostra será aguardada até sua chegada ao município, para posterior avaliação.

Ressalte-se que eventuais dificuldades relacionadas ao cumprimento dos prazos estabelecidos serão analisadas caso a caso, podendo ser concedidas prorrogações desde que devidamente justificadas, sem comprometer o interesse público e o regular andamento do processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposto pela empresa *SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME*, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela alteração de prazo de entrega para **15 dias úteis** dos pedidos formulados.

Muriaé, 31 de março de 2025

Danilo Murta Maciel

Secretária Municipal de Administração